



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Rafael Prudente

PL 1956 /2018

PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado Rafael Prudente)



L I D O

Em, 22 / 03 / 18

Secretaria Legislativa

Fixa parâmetros para ações de desocupação de imóveis públicos e privados que envolvam atuação tanto da Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS, quanto da Polícia Militar no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica instituída a obrigação do registro de áudio e vídeo nas desocupações de imóveis públicos e privados que envolvam a atuação tanto da Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS, quanto da Polícia Militar no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único - Para fins da presente lei, dentre outros, são consideradas desocupações de imóveis públicos e privados:

- I - cumprimento de decisões judiciais em ações de reintegração de posse;
- II - cumprimento de decisões administrativas decorrentes de ocupações de escolas e universidades públicas por estudantes;
- III-qualquer outra situação em que seja acionada judicial ou administrativamente tanto a Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS, quanto a Polícia Militar, visando a retirada de ocupantes do interior de imóveis públicos ou privados no âmbito do Distrito Federal.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1956/2018

Folha Nº 01 Paula

SECRETARIA LEGISLATIVA 22/03/2018 09:00

RITA - 13265



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Rafael Prudente



Art. 2º Requerida a atuação tanto da Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS, quanto da Polícia Militar em desocupação de imóvel público ou privado no Distrito Federal, deverão ser tomadas as seguintes providências por parte da Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS e da Polícia Militar:

I- designação de uma equipe responsável com indicação de um líder, o qual deverá preparar relatório circunstanciado, contendo a qualificação das pessoas que integraram o grupo de desocupação, descrevendo as razões que levaram à sua realização, bem como os procedimentos empregados e fatos ocorridos durante a sua concretização, no prazo de 48 horas após sua conclusão, o qual deverá ser arquivado pela autoridade responsável pela ação, por um período de 5 (cinco) anos, para atender eventual requisição de autoridades policiais, Ministério Público e autoridades judiciais competentes, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

II- a ação será realizada mediante filmagem da operação, cujo material de áudio e vídeo obtido deverá ser conservado na íntegra, pela autoridade responsável pela ação, por um período de 5 (cinco) anos, conjuntamente com o material objeto do inciso I e com as mesmas finalidades.

Art. 3º - O material de filmagem e áudio obtido por equipamentos fixos eventualmente existentes nos imóveis públicos ou privados que foram desocupados deverá ser conservado, na íntegra, pela autoridade responsável pelo estabelecimento por um período de 5 (cinco) anos, para atender eventual requisição das autoridades policiais, Ministério Público e autoridades judiciais competentes para fins de investigação criminal ou instrução penal.

Art. 4º - O descumprimento desta lei acarretará instauração de sindicância para apurar as irregularidades e adoção de medidas disciplinares no âmbito da competente

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1956 / 2018
Folha Nº 02 *Rafael*

Rafael CR



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Rafael Prudente



Secretaria de Estado a quem se subordinarem os funcionários averiguados, sem prejuízo da propositura de medidas exoneratórias ao final das apurações, se for o caso.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa garantir concomitantemente a segurança dos Policiais Militares e demais Servidores Públicos envolvidos em ações de desocupação de imóveis públicos ou privados realizados em todo o território do Distrito Federal, bem como o respeito aos direitos humanos dos ocupantes, conferindo, assim, legitimidade às ações de desocupação por parte do Poder Público.

O Estado deve garantir meios para realizar desocupações de imóveis públicos ou privados que evitem conflitos e distúrbios, os quais podem originar reações e riscos a todos os envolvidos.

Dessa forma, a documentação ampla e completa das desocupações constitui poderosa e útil arma a salvaguardar todas as partes envolvidas, uma vez que demonstrará a boa conduta dos Policiais Militares e demais Servidores Públicos durante a desocupação, e, ao mesmo tempo, possibilitará o resguardo dos direitos dos ocupantes, mormente à vida e à integridade física, posto que terá o condão de prevenir qualquer ato de violência demasiado ou abusivo.

Desta forma, justifica-se a apresentação da presente propositura, para a qual conto com o apoio dos meus nobres pares em sua aprovação.

Sala das Sessões,


RAFAEL PRUDENTE
DEPUTADO DISTRITAL

Setor Protocolo Legislativo
RL Nº 1956 / 2018
Folha Nº 03 *Rafael*

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.956/18 que “Fixa parâmetros para ações de desocupação de imóveis públicos e privados que envolvam atuação tanto da Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS, quanto da Polícia Militar no âmbito do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) Rafael Prudente (MDB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na CAS (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, § 1º, II, “) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 26/03/18



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1956 / 2018

Folha Nº 04 Paulo